

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI  
QUE CRIA O PLANO DE CONTROLO E  
ERRADIAÇÃO DA DOENÇA DE AUJESZKY.**

**Angra do Heroísmo, 26 de Junho de 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que cria o Plano de Controlo e Erradiação da Doença de Aujeszky, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 21 de Junho de 2002, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa criar o Plano de controlo e Erradiação da Doença de Aujeszky (PCEDA);
2. O presente projecto de Decreto-Lei vem dar cumprimento ao disposto na decisão da Comissão n.º 2001/618/CE, de 23 de Junho de 2001, que estabelece garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no trânsito intracomunitário de suínos;
3. O referido PCEDA, a executar nos próximos três anos, visa pôr em prática uma metodologia adequada ao saneamento dos suínos por forma a permitir a sua livre circulação no espaço intracomunitário;
4. A Comissão de Economia propõe a seguinte redacção para o artigo 18.º.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

“Artigo 18.º

Regiões Autónomas

- 1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências contidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional;
- 2 - O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 14.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”
  
5. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que se trata de criar um plano para controlo e erradicação de uma doença infecto-contagiosa que existe em Portugal desde 1953 sim salvaguardar a situação económica dos suinicultores.

Angra do Heroísmo, 26 de Junho de 2002

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa